Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 716/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11444/2000
PROTOCOLO	**:** 714027
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
INTERESSADO	**:** KELYMAR S.A
VALOR	**:** R$ 693.750,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO AERONAVES (MONOMOTOR) – RESCISÃO CONTRATUAL – OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM DEVOLVER VALORES PAGOS AO ESTADO - INADIMPLEMENTO – COBRANÇA JUDICIAL EM CURSO – JULGAMENTO PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O julgamento da prestação de contas de contratado administrativo fica prejudicado em razão da rescisão do contrato e ajuizamento de ação judicial para cobrança de valores devidos pela contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ficar prejudicada a análise da prestação de contas do contrato administrativo SN/2000.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo firmado entre a Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Kelymar Sociedade Anonima, cujo objeto é a aquisição de 5 aeronaves monomotor, modelo Girocóptero Magni Gyro.

Após o pagamento de parte do valor contratado, precisamente U$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), as partes entabularam o Termo de Distrato Contratual, justificado pela "impossibilidade de aplicação operacional satisfatória pelo contratante e a impossibilidade de regularização do equipamento no Brasil pelos órgãos da Aviação Civil". Pelo referido termo, a contratada comprometeu-se a restituir ao Estado de MS a quantia recebida.

Em diligência determinada pela Relatoria, o ordenador de despesas foi notificado para comprovar a efetiva devolução, aos cofres públicos, do valor constante no termo de distrato.

Em resposta, a autoridade responsável informou que a empresa contratada não havia restituído a quantia devida, motivo pelo qual solicitara a adoção das providências cabíveis à Procuradoria Geral do Estado.

A PGE, por sua vez, esclareceu que em razão do inadimplemento da devedora, as partes firmaram um novo pacto, pelo qual a empresa Kelymar comprometeu-se a efetuar o pagamento da quantia de U$ 211.360,00 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta dólares americanos), por meio da entrega parcelada de armamentos ao Estado. Informou, ainda, a Procuradoria, que o acordo abarcava outros dois contratos firmados entre o Estado de MS e a Kelymar, também inadimplidos pela contratada.

Em razão dessa informação, a Relatoria determinou que fossem apensados a estes autos os processos TC/MS nº 15462/2000 e 5005/2001, relativos às compras cujos objetos foram incluídos no acordo.

À f. 303, acatando sugestão apresentada pela Procuradoria de Contas, o Conselheiro Relator determinou a realização de Inspeção Especial no órgão contratante, com o objetivo de se avaliar se o acordo foi efetivamente cumprido pela empresa devedora.

A Equipe Técnica, por meio do Relatório de Inspeção Especial acostado à f. 306/309, considerou que a inexecução do contrato ocorreu por fatores alheios à vontade dos contratantes, e assinalando que a PGE está buscando judicialmente o ressarcimento dos valores devidos, entendeu que a prestação de contas do contrato encontra-se prejudicada. Opinou, então, pelo sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação executiva.

À f. 358, consta despacho do Conselheiro Relator determinando o sobrestamento do feito.

Em despacho aviado à f. 359, esta Relatoria determinou a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que prestasse informações acerca do andamento da demanda judicial proposta em face da empresa contratada.

Em atendimento à notificação, a Procuradora do Estado, Dra. Thais Gaspar, informou que o processo de execução fiscal ajuizada em face da Kelymar encontra-se pendente de cumprimento de Carta Rogatória, para citação da executada.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Contas, o agente ministerial opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas, além da impugnação do valor do dano causado ao erário.

Vieram os autos a esta Relatoria, para apreciação.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que por força de composição firmada entre as partes contratantes, envolvendo obrigações decorrentes de três contratos distintos (cf. autos em apenso), a empresa Kelymar obrigou-se a devolver ao Estado de MS a quantia correspondente a U$ 211.360,00 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta dólares americanos), por meio da entrega de armamentos.

Contudo, a devedora não cumpriu com o compromisso assumido, situação que culminou com o ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Estado, da competente ação executiva visando ao ressarcimento dos valores devidos ao erário público.

A existência da referida ação executiva fiscal prejudica, no meu entender, a atuação desta Corte de Contas, porquanto caso fique comprovada, ao final da instrução, a prática de qualquer ato que reconheça a ocorrência de danos ao erário, a providência a ser ultimada por esta Casa será a comunicação dos fatos ao setor jurídico do Estado, justamente para a propositura da correspondente ação executiva - medida que já foi tomada pela PGE.

Além disso, a questão também já está sendo investigada pelo Ministério Público do Estado, especificamente pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações, condição que assegura a punição de eventuais responsáveis também na esfera criminal.

Ressalte-se, ainda, que caso seja dado prosseguimento à instrução processual, em abono aos princípios do contraditório e da ampla defesa, far-se-á necessária a intimação da empresa contratada (que possui domicílio no exterior) - na condição de interessada[1] - para defender-se nos autos, situação que seguramente resultará no atraso ainda maior no julgamento deste processo, que vem se arrastando neste Tribunal por mais de 15 anos.

[1] Regimento Interno do TCE/MS, Art. 79 (...), § 1º O interessado:
I - compreende a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo do Tribunal, seja ou possa ser afetada pelos efeitos do ato singular ou colegiado sobre a matéria do processo;

Portanto, a existência de ação executiva fiscal e de investigação promovida pelo Ministério Público Estadual, já em andamento, obsta a atuação deste Tribunal, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, que impede que a mesma pessoa seja punida duas vezes pela mesma infração.

Como corolário, resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, do procedimento licitatório e do contrato, sob o aspecto formal, e a respectiva prestação de contas – como, aliás, bem observou o Corpo Técnico em seu Relatório de Inspeção Especial.

Enfim, considerando a judicialização do caso, minha proposta é pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

Assim decidindo, esta Corte atuará em perfeita consonância com os princípios estabelecidos no Regimento Interno, que exaltam a celeridade, economia, simplicidade, finalidade e razoabilidade processuais[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO:

1 – pelo arquivamento do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1, do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC.MSS/HON/HCLS

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios: (...)
III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos em lei, em ato normativo ou neste Regimento;
IV - da finalidade e da razoabilidade, com a adequação de meio e fins, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso:
a) solucionar a matéria; (...)